



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10073.001521/2002-54
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683
RECURSO Nº : 128.663
RECORRENTE : LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente), vencidos também os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Davi Evangelista (Suplente).

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação ora o Advogado Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OAB/DF – 7.447.

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683
RECORRENTE : LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/19, exigindo o pagamento de R\$ 7.168.670,34 (sete milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) relativo a diferença de ITR/98, multa de ofício e juros de mora, relativamente ao imóvel rural denominado ÁREAS EM RIO CLARO (RESERVATÓRIO DE LAJES), com 24.821,9ha, NIRF 5053392-4, localizado no município de Rio Claro – RJ.

A fiscalização da Receita Federal expediu a Intimação de fls. 04, solicitando que a autuada comprovasse os dados informados nos itens 01 e 02 do Quadro 08 (Distribuição das Áreas do Imóvel) da DITR/98. A empresa não respondeu à intimação, ensejando a lavratura do Auto de Infração, para glosar a área declarada como “Preservação Permanente”, igual a área total do imóvel.

Tomando ciência da autuação, tempestivamente, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 20/40, anexando os documentos de fls. 41/56, alegando, em sua defesa:

1. que a intimação “ARF/BPI nº 548/2002” menciona o endereço do órgão fazendário como sediado em Barra do Piraí, mas indica como “unidade” a DRF de Volta Redonda;
2. que o Auto de Infração não tem número, e as folhas a ele remetidas não tiveram preenchidos os espaços destinados aos números das páginas;
3. que o Auto de Infração e a notificação devem indicar, necessariamente, o número do processo administrativo-tributário, o que não foi atendido no caso presente;
4. que, diante dos fatos citados, requer se lhe seja concedido prazo para nova manifestação, em virtude da hipótese de ter deixado de tomar conhecimento de algum informe relevante;
5. que o imóvel acerca do qual está sendo exigido o ITR é afetado à concessão outorgada à defendente para prestação do serviço público de produção e distribuição de energia elétrica;
6. que os bens acerca dos quais está a União reclamando o ITR são bens públicos, em relação aos quais exerce, tão-somente, uma atividade de “zelo” e “guarda”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

7. que a Lei nº 9.074 estabelece que constitui incumbência do concessionário “manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão”;
8. que, conforme Marçal Justen Filho, “o concessionário permanece na posse do bem, sem solução de continuidade, mas a propriedade é pública”;
9. que, conforme Guilherme Pereira Baggio, os bens diretamente vinculados à concessão permanecem sempre sob o regime de direito público, sendo, inclusive, inalienáveis;
10. que, de acordo com a cláusula quinta do contrato firmado pela União, por intermédio da ANEEL, e as concessionárias, em relação aos bens e instalações vinculados à concessão, “é vedado à concessionária, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da ANEEL”;
11. que há uma limitação ao direito de propriedade, não havendo como dispor livremente da coisa;
12. que as cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato de concessão apresentam elementos sobre a natureza *sui generis* dos bens vinculados à concessão;
13. que a mais visível característica da natureza administrativa da propriedade das concessionárias é a reversão dos bens vinculados à concessão, quando esta for extinta, conforme cláusula décima primeira do contrato de concessão;
14. que Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em 1908 estabelece que “na concessão de uma obra ou serviço público, o Governo não transfere a propriedade alguma ao concessionário; este obtém, apenas, o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida”;
15. que, se possível fosse reclamar de alguma pessoa o ITR relativo a bens afetados a uma concessão federal, tal pessoa só poderia ser a própria União, e não a concessionária;
16. que a energia elétrica é imune, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal;
17. que a intributalidade do ITR tem sido reconhecida, mesmo após a Constituição de 1988, com fundamento na isenção prevista no Decreto-lei nº 2.281, de 05/06/1940;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

18. que José Afonso da Silva entende que os bens utilizados na execução dos serviços públicos constituem uma nova categoria, denominada "bens de interesse público";
19. que grande parte dos bens vinculados à concessão outorgada pela União são áreas de reserva ambiental;
20. que protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial perícia, visando à determinação das áreas de reserva ambiental que se incluem nos bens acerca dos quais está sendo exigido o ITR;
21. que indica como perito o Sr. Jorge Lucas Ferreira, engenheiro, inscrito no CREA/RJ sob o nº 82100158-3, com endereço na Av. Marechal Floriano, 168, Bloco A, 2º andar, corredor B, sala 3, Centro, Rio de Janeiro – RJ;
22. que sejam respondidos na perícia os quesitos listados à fls. 41 do processo.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 5.488, de 01/08/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, inclusive na hipótese de o titular da posse ser concessionária de serviço público de produção e distribuição de energia elétrica.

ITR. ISENÇÃO prevista no Decreto-lei nº 2.281/1940.

Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive a isenção prevista no art.1º do Decreto-lei nº 2.281/1940.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantém-se as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

perícia, mormente em se tratando de hipótese em que o documento de prova previsto na legislação para comprovar o valor declarado pelo contribuinte já tiver sido solicitado no curso da ação fiscal.

Lançamento Procedente

A empresa Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/08/03, conforme AR de fl. 78.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 24/09/03, o Recurso Voluntário de fls. 79/92, juntando os documentos de fls. 94/137, onde reprisa alguns dos argumentos da Impugnação, reforçando-os nos seguintes termos, em síntese:

- 1- A área territorial em questão é de preservação permanente – hipótese de não-incidência de ITR
 - 1.1- O imóvel está situado na Mata Atlântica, conforme Constituição Federal (art. 225, § 4º), Código Florestal (Lei nº 4.771/65, art. 2º), Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro (Tombamento Provisório) e Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 268).
 - 1.2- Não pode ser aplicado a IN SRF 43/97, alterada pela IN SRF 67/97, porque a mesma se sobrepõe à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro e ao Código Florestal. Cita jurisprudência.
 - 1.3- Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, o art. 10, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.393/96, corrobora o entendimento da Recorrente, posto que o assunto trata de isenção e não de exclusão do aspecto de incidência do ITR, cabendo ao Fisco o ônus de provar que a declaração apresentada pela Recorrente não se compõe de elementos verdadeiros. A Recorrente cumpriu sua obrigação de apresentar a DITR e pagar o imposto apurado. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- 2- Reprisa os argumentos sobre a impossibilidade de cobrança de ITR de empresas fornecedoras de energia elétrica, citando nova jurisprudência.

Os anexos ao Recurso Voluntário são:

- DOC. 01 – Instrumento de Procuração
DOC. 02 – Atas de Reunião do Conselho de Administração da Recorrente.
DOC. 03 – Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

- DOC. 04 – Demonstrativo de Apuração do ITR (parte do Auto de Infração)
DOC. 05 – Intimação da Decisão ora recorrida.
DOC. 06 – Cópia da publicação de Editais do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural.
DOC. 07 – Cópia de memorando expedido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural e parte de uma publicação, cujo subtítulo reproduzido é: **ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO TOMBAMENTO.**
DOC. 08 – Cópia de parte do Capítulo VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (arts. 261 a 282).
DOC. 09 – Recibo de entrega das DITR e DARF dos exercícios de 1997 a 2002.

Em 03/03/04 a empresa solicitou a juntada do instrumento de mandado de fls. 141 e 142.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 01/12/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 142.

No dia 21/02/05 a Recorrente solicitou a juntada dos requerimentos de Ato Declaratório Ambiental de fls. 145/148, sendo que somente o de fls. 145 consta a recepção pelo IBAMA no dia 09/10/03.

Alega que a apresentação dos referidos documentos faz-se à luz da orientação presente no Acórdão 302.35.039, porquanto “...o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, ...” e “... uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que essa sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório”

Alega, ainda, que “tendo em vista que pelo menos um dos documentos apresentados (ADA 2003 – expedido pelo IBAMA em 06 de outubro de 2003) é superveniente à impugnação” e, citando o Acórdão 301.30777, solicita a admissão desse documento como prova, mesmo tendo sua apresentação ocorrido após o prazo para impugnação. (grifei).

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, em procedimento de revisão da DITR/97 foi glosada a área declarada como de Preservação Permanente, na quantidade exatamente igual á área total do imóvel, pela falta de comprovação da existência de fato e de direito da mesma.

Quando da impugnação, e também do Recurso Voluntário, a Recorrente não logrou provar a existência da área de preservação permanente declarada, conforme definido no Código Florestal.

Dos argumentos levantados na impugnação e apreciados na Decisão Recorrida, apenas dois a empresa não se conforma: que a área em questão é de preservação permanente (hipótese de não incidência do ITR) e que não é possível a cobrança de ITR de empresas fornecedores de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281/40).

Analisarei, em primeiro lugar, a alegação de que a Recorrente goza de isenção e/ou imunidade tributária do ITR.

Não tem razão a Recorrente.

A decisão recorrida é intocável em seus argumentos sobre a inexistência da alegada isenção e/ou imunidade da Recorrente em relação ao ITR.

Dispõe o artigo 176 do CTN que a isenção é sempre decorrente de Lei, que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão. *In verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Como bem assinalou a decisão recorrida, a Lei que a Recorrente alega ter-lhe concedido a isenção do ITR (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.281, de 1940), foi derogado pelo § 1º, do artigo 41, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Magna, pois não houve a edição de lei ulterior confirmando a manutenção da isenção.

Se não há lei concedendo a isenção do ITR para as empresas geradoras de energia elétrica, não há que se falar em sua existência.

Quanto a imunidade alegada pela Recorrente (art. 155, § 3º, da CF/88) esta diz respeito a incidência tributária sobre “operações relativas a energia elétrica”. A exação em tela é sobre a propriedade ou a posse de imóvel rural, que em nada se assemelha a “operações com energia elétrica” invocada pela Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

Independente do que dispõe o artigo 111 do CTN, não há como interpretar o citado § 3º, do artigo 155, da CF/88, de forma a blindar as empresas que operam com energia elétrica do pagamento dos demais tributos, que não os citados no referido dispositivo legal, que compõe o sistema tributário nacional, a exemplo do IPTU, do ITR, do IPVA, do ITBI, etc.

Também não merece guarida os argumentos da Recorrente de que a totalidade de seu imóvel rural "Reservatório de Lajes" seja área de reserva legal.

A isenção ou a exclusão tributária, como frisei, sempre decorre de expressa determinação legal/constitucional. Nesse passo, o alegado § 4º, do artigo 225, da CF/88, não faz nenhuma referência a desoneração tributária dos imóveis rurais situados na zona da Mata Atlântica. Este dispositivo disciplina a forma de utilização desses imóveis, unicamente.

A exclusão das áreas de preservação permanente (definidas no Código Florestal), da área tributável dos imóveis rurais, está prevista no inciso I, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, reproduzido na decisão recorrida.

Áreas de preservação permanente são aquelas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65)¹. Por evidente, não pode a integralidade do imóvel

¹ Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

~~h) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978 e implicitamente suprimida quando da redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

rural da Recorrente enquadrar-se e um ou alguns dos conceitos de área de preservação permanente definidos nos artigos 2º e 3º do Código Florestal. Embora no imóvel rural objeto desta lide possa existir, de fato, área que se enquadre no artigo 2º do Código Florestal, a Recorrente não logrou provar a existência da mesma e que, na data da ocorrência do fato gerador, a área estava devidamente preservada.

Se existir, de fato, no imóvel área de preservação permanente a que se refere o artigo 3º do Código Florestal, a Recorrente também não trouxe à colação o ato da autoridade ambiental, exigido pela Lei nº 4.771/65, declarando tal área como de preservação permanente.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o Edital do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, trazidos à colação pela Recorrente como prova de suas alegações, não são documentos previstos na legislação tributária e na legislação ambiental para constituir área de preservação permanente ou para provar a sua efetiva existência.

A existência jurídica das áreas de preservação permanente, previstas no artigo 3º do Código Florestal, depende de declaração do Poder Público competente, por exigência deste mesmo dispositivo legal. Sem a manifestação da autoridade pública competente, no caso autoridade ambiental federal ou estadual, não há que se falar na existência de área de preservação permanente e, conseqüentemente, de sua exclusão da área tributável do imóvel.

Quanto à aplicação da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, assiste razão, em parte, à Recorrente. De fato, a Lei nº 9.393/96 (especialmente seu artigo 10) não instituiu uma forma, ou um instrumento, de comprovação da existência das áreas de preservação permanente a que se refere o artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Estas áreas, para serem excluídas da tributação, basta existirem e estarem obedecendo à legislação ambiental. Não há necessidade da declaração de sua existência por parte de autoridade ambiental estadual ou federal, o que o órgão ambiental declara é que as mesmas, de fato, estão sendo preservadas, nos termos da legislação ambiental.

Evidentemente, cabe ao contribuinte provar a veracidade das informações prestadas na sua DITR. Não pode o Fisco provar que as mesmas são inverídicas. O Direito pátrio não admite a prova negativa.

As supracitadas Instruções Normativas da SRF, que exigem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou órgão conveniado, ou a prova de seu requerimento, em nada inova o que exige a legislação ambiental que o contribuinte está

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

obrigado a observar para gozar do favor fiscal ora em discussão. O ato está previsto no artigo 3º do Código Florestal.

Quanto as áreas de preservação permanente que independem de declaração do poder público, este Colegiado tem entendido que a exigência de apresentação do ADA é um meio de prova da existência dessas áreas, mas não é o único.

Este entendimento se coaduna com a orientação contida no MANUAL PARA PREENCHIMENTO DA DITR 1998, página 11, QUADRO 08 – Item 5. *In verbis*:

O contribuinte deverá guardar em seu poder os documentos que comprovam as qualidades e condições atribuídas à áreas indicadas neste quadro, tais como laudo técnico expedido por profissional habilitado, certidões fornecida por órgãos públicos competentes, certidões do Cartório de Registro de Imóveis e atos do Poder Público.

Por evidente e como bem andou a decisão recorrida, a legislação do ITR não dispensou a comprovação das informações prestadas pelos contribuintes na DITR, como acredita a Recorrente.

Como ficou evidente nos autos, a Recorrente não logrou provar a existência da área de preservação permanente declarada na DITR/98, limitando-se a argumentar que a integralidade de seu imóvel rural está excluído da tributação do ITR, por força do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.281, de 1940; no § 3º do artigo 155 e § 4º do artigo 225, ambos da Carta Magna; e no artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A legislação invocada ou foi revogada ou não trata de imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Quanto às provas e argumentos trazidos aos autos no dia 21/02/05, cabe esclarecer, de pronto, que a situação fática a que se refere o Acórdão 302.35.039, argüida pela Recorrente, é completamente distinta da situação fática destes autos.

Para melhor esclarecimento, transcrevo a íntegra do parágrafo da **Declaração de Voto** da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, donde a Recorrente extraiu os fragmentos citados em seu pedido de fls. 143/144, bem como o parágrafo que o antecede.

No caso em apreço, a decisão a favor do sujeito passivo está condicionada à comprovação da existência da área de preservação permanente no imóvel rural objeto da autuação, o que foi feito por meio de declaração do IBAMA (fls. 48), mencionando inclusive que a vegetação encontra-se conservada em todo o seu potencial.

Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.663
ACÓRDÃO Nº : 302-36.683

preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório. (grifei)

Para melhor compreensão, transcrevo, também, o parágrafo do Relatório do referido Acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que fala da Declaração do IBAMA:

*É juntada aos Autos Declaração do IBAMA, de 11/06/2001, dizendo que foi realizada vistoria na Fazenda Mutuns, tendo constatado o Sr. Engº Agron. Responsável que "o referido imóvel encontra-se com sua vegetação conservada em todo o seu potencial, predominando o estágio avançado de regeneração". Declara, para fins de prova junto à SRF, que o mencionado imóvel possui **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** (fls. 48).*

Vê-se, portanto, que o IBAMA realizou vistoria no imóvel e constatou a existência de área de preservação permanente e que a vegetação estava conservada em todo o seu potencial.

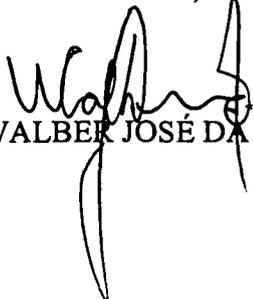
O documento trazido pela Recorrente não foi expedido pelo IBAMA, apenas por este recepcionado em 09/10/03, posto que é o pedido de ADA feito pela Recorrente.

Engana-se a Recorrente quando afirma que tal documento foi **expedido pelo IBAMA**. No Acórdão paradigma, a declaração de voto da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo funda-se em documento expedido pelo IBAMA e não em documento preparado pela Recorrente e entregue no IBAMA. Este de posse do pedido de ADA da Recorrente, fará a vistoria no imóvel e comunicará à SRF sobre a veracidades das informações prestadas pela Recorrente e serve para o exercício de 2003.

Portanto, os documentos juntados aos autos no dia 21/02/05 não servem de prova de que no imóvel existe área de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, e de que a vegetação dessas áreas estava conservada, como manda a legislação ambiental, na data da ocorrência do fato gerador do ITR/98.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator